



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 127/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei nº 127/2022 que altera Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002”.

Onde se lê:

“**Artigo 2º:** Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58-C.** (...)

(...) IV- em área de terreno sem construção.

Seção VIII CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92-C. Os prestadores e tomadores de serviços deverão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, declarar no sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, os serviços prestados ou tomados de acordo com a forma prevista em norma regulamentar.

Art. 92-D. O ISS devido no Município referente aos serviços declarados pelo prestador ou tomador no

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando não recolhido dentro do prazo previsto na legislação, será considerado como crédito tributário constituído e inscrito em Dívida Ativa.

Art. 130-B. Os contribuintes ou responsáveis tributários poderão utilizar assinatura digital ou eletrônica cuja certificação e segurança sejam reconhecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil para:

I- assinar documentos expedidos pelo Município por meio eletrônico através de sistemas informatizados;
II - acesso a sistemas e programas disponibilizados pelo Município na internet.

Art. 146. (...)

...) § 5º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel, obedecidas as regras definidas em norma regulamentar.

Art. 150. (...)

(...) Parágrafo único. Tratando-se de débitos em situação de parcelamento, a certidão positiva com efeito de negativa somente poderá ser emitida após a quitação da primeira parcela e estando as posteriores com o pagamento em dia, ou ainda, estando o débito garantido através de penhora em processo de execução ou com a exigibilidade suspensa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 198-A. Incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários administrativos sobre os valores atualizados dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, ainda não executados. Parágrafo único. Os valores arrecadados dos honorários administrativos serão rateados na importância de 5% (cinco por cento) para a Procuradoria Geral do Município, a ser depositado em conta de honorários da PGM e 5% (cinco por cento) para a Secretaria Municipal de Fazenda, a ser depositado em fundo próprio

Art. 198-B. O Município poderá celebrar contratos ou convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujo objeto possibilite celeridade no recebimento dos créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, o intercâmbio de informações, a integração de base de dados, o acesso a informações de natureza fiscal dos contribuintes inscritos em dívida ativa municipal, entre outras providências, resguardado o devido sigilo e a proteção dos dados.

Art. 201-A. Os débitos do Imposto Sobre Serviços - ISS importados do sistema de arrecadação do Simples Nacional, nos termos do convênio firmado entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, somente serão inscritos no sistema de Dívida Ativa municipal quando

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





não estiverem prescritos ou sejam superiores a 10 (dez) Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, por contribuinte.

Art. 205. (...)

(...) § 3º. Os parcelamentos efetuados decorrentes de autorregularização poderão ser efetuados em até 60 (sessenta) parcelas, com acréscimo dos encargos previstos na legislação, nos termos definidos em norma regulamentar.

Art. 225-A. Não se considera início de procedimento fiscal a notificação enviada ao contribuinte pela autoridade tributária do município para autorregularização de divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas.

§ 1º. A autorregularização visa incentivar e promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias principal e acessórias de divergências ou inconsistências identificadas pelo município.

§ 2º. O prazo para a autorregularização será de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do contribuinte.

§ 3º. A falta de autorregularização dentro do prazo previsto sujeitará o contribuinte às medidas fiscais cabíveis, inclusive na exclusão do regime de recolhimento do Simples Nacional, quando for optante.”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Leia-se:

“Artigo 2º: Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-C. (...)

(...) IV- em área de terreno sem construção.

Seção VIII CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92-C. Os prestadores e tomadores de serviços deverão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, declarar no sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, os serviços prestados ou tomados de acordo com a forma prevista em norma regulamentar.

Art. 92-D. O ISS devido no Município referente aos serviços declarados pelo prestador ou tomador no sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando não recolhido dentro do prazo previsto na legislação, será considerado como crédito tributário constituído e inscrito em Dívida Ativa.

Art. 130-B. Os contribuintes ou responsáveis tributários poderão utilizar assinatura digital ou eletrônica cuja certificação e segurança sejam reconhecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil para:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





I- assinar documentos expedidos pelo Município por meio eletrônico através de sistemas informatizados;
II - acesso a sistemas e programas disponibilizados pelo Município na internet.

Art. 146. (...)

...) § 5º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel, obedecidas as regras definidas em norma regulamentar.

Art. 150. (...)

(...) Parágrafo único. Tratando-se de débitos em situação de parcelamento, a certidão positiva com efeito de negativa somente poderá ser emitida após a quitação da primeira parcela e estando as posteriores com o pagamento em dia, ou ainda, estando o débito garantido através de penhora em processo de execução ou com a exigibilidade suspensa.

Art. 198-A. Incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários administrativos sobre os valores atualizados dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, ainda não executados. Parágrafo único. Os valores arrecadados dos honorários administrativos serão rateados na importância de 5% (cinco por cento) para a Procuradoria Geral do Município, a ser depositado em conta de honorários da PGM e 5% (cinco por cento)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





para a Secretaria Municipal de Fazenda, a ser depositado em fundo próprio

Art. 201-A. Os débitos do Imposto Sobre Serviços - ISS importados do sistema de arrecadação do Simples Nacional, nos termos do convênio firmado entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, somente serão inscritos no sistema de Dívida Ativa municipal quando não estiverem prescritos ou sejam superiores a 10 (dez) Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, por contribuinte.

Art. 205. (...)

(...) § 3º. Os parcelamentos efetuados decorrentes de autorregularização poderão ser efetuados em até 60 (sessenta) parcelas, com acréscimo dos encargos previstos na legislação, nos termos definidos em norma regulamentar.

Art. 225-A. Não se considera início de procedimento fiscal a notificação enviada ao contribuinte pela autoridade tributária do município para autorregularização de divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas.

§ 1º. A autorregularização visa incentivar e promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias principal e acessórias de divergências ou inconsistências identificadas pelo município.

§ 2º. O prazo para a autorregularização será de 30

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





(trinta) dias, contados a partir da ciência do contribuinte.

§ 3º. A falta de autorregularização dentro do prazo previsto sujeitará o contribuinte às medidas fiscais cabíveis, inclusive na exclusão do regime de recolhimento do Simples Nacional, quando for optante.”

Justificativa:

A emenda supressiva se faz necessária devida a grave flagrante inconstitucionalidade do artigo 198-B ao tratar de terceirização de dívida, pretendendo assim transferência da cobrança da dívida ativa, patrimônio **inegociável do município**, às entidades privadas, em nome de suposta “agilidade” e “informalidade” na cobrança da dívida ao arrepio de princípios constitucionais básicos.

Ademais, não se pode cogitar que a administração pública transfira para um particular o seu poder de cobrança e inscrição de dívida, sem que haja risco de se cair na vedação do artigo 198 do Código Tributário Nacional, que proíbe a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica e financeira dos contribuintes, bem como sobre a natureza e estado de seus negócios, no pressuposto de que somente os agentes públicos participam desse processo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de retirada compulsória da parcela de riqueza dos particulares.

Finalmente, a negligência na arrecadação de tributos ou realização de gastos não previstos na lei de meios (sem prejuízo da sanção penal) configura crime de responsabilidade política do governante, nos precisos termos do art. 85, incisos V e VI da CF, aquele combinado com o inciso X do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Cabe à Procuradoria Geral do Município, instituição permanente, na forma do art. 87 da LOM, e somente a ela, promover privativamente a inscrição e cobrança da dívida ativa. Ainda que a inscrição da dívida ativa pudesse, mediante modificação do dispositivo da LOM, ser atribuída a outro órgão municipal (nunca à entidade privada) a sua cobrança não poderia prescindir de atuação da PGM por meios de seus procuradores, que são os legítimos representantes judiciais do Município. Conclui-se pela inconstitucionalidade formal do disposto no art. 198-B e por isso deve ser suprimido.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 20 de dezembro de 2022.

JÚNIOR CORRÊA

Vereador - PL

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESPÍRITO SANTO**

CMCI online

JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR
Vereador – Partido PL
Praça Jerônimo Monteiro, 70, 1º andar, Gabinete 14
Cachoeiro de Itapemirim/ES - CEP: 29300-170
Fone: +55 28 3526-5611/5621
juniorcorrea@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100360033003300370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

